



Número: **0853958-21.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GEILSON ASSIS DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>IAGO BERNARDO FILIZOLA CARRAZZONI (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24271 719	10/09/2019 10:14	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
24271 723	10/09/2019 10:14	<a href="#">AÇÃO INDENIZAÇÃO GEILSON</a>	Outros Documentos
24271 725	10/09/2019 10:14	<a href="#">DOCUMENTOS MÉDICOS</a>	Documento de Comprovação
24271 726	10/09/2019 10:14	<a href="#">PROCRUAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA</a>	Procuração
24271 732	10/09/2019 10:14	<a href="#">DOCUMENTOS PESSOAIS E BO</a>	Documento de Identificação
25335 987	16/10/2019 09:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
27698 765	26/01/2020 11:33	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
27749 779	28/01/2020 12:39	<a href="#">Negativa do DPVAT</a>	Documento de Comprovação
27749 780	28/01/2020 12:39	<a href="#">NEGATIVA</a>	Documento de Comprovação
30637 524	15/05/2020 11:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

SEGUE EM PDF



Assinado eletronicamente por: IAGO BERNARDO FILIZOLA CARRAZZONI - 10/09/2019 10:14:10  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091010140898800000023503094>  
Número do documento: 19091010140898800000023503094

Num. 24271719 - Pág. 1

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE ITAMBÉ/PE**

**GEILSON ASSIS DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, com RG de nº 3.215.309 SSP/PB, e CPF sob o nº 066.542.364-08, residente e domiciliado em Pedras de Fogo-PB, na rua Wilson Ribeiro de Medeiros, 157, CEP: 58.328-000, por seu procurador adiante assinado (instrumento de procura em anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A 09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**I. DA JUSTIÇA GRATUITA**

Requer à V. Exª. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

---

Rua Santo Antônio, 29, Centro, Itambé –PE, CEP: 55.920-000  
Contato: (81) 99702-9641; (81) 98986-7398.



## II. DOS FATOS

No dia 12 de setembro de 2019, por volta das 19 horas, o requerente conduzia a sua motocicleta Honda CG 160 Fan ano 2016, placa QFJ 2064, em velocidade compatível com as regras de trânsito e com atenção devida ao fluxo da rodovia, a PE-75, precisamente no KM 28, na entrada do Engenho Laços em Itambé-PE. Quando um caminhão adentrou bruscamente à via atingindo a motocicleta do Sr. Geilson que caiu ao chão e sofreu diversos ferimentos.

Após a queda, o autor foi socorrido para o Hospital de Itambé-PE e logo em seguida encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma na cidade de João Pessoa-PB, devido à gravidade das lesões, conforme consta no B.O. em anexo.

O requerente foi diagnosticado com fratura de seio maxilar esquerda e da órbita esquerda, além de ter permanecido por um dia sob observação médica, porém não houve necessidade de tratamento cirúrgico. Ainda assim, sofreu por muito tempo, impossibilitado de realizar seu trabalho devido as fortes dores que sentia, ocasionadas pelas lesões do acidente.

Diante do ocorrido, conclui-se legítimo o dever do Réu em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, diante dos prejuízos e limitações que sofrera resultantes de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

## III. DO DIREITO

O seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de

---

Rua Santo Antônio, 29, Centro, Itambé -PE, CEP: 55.920-000  
Contato: (81) 99702-9641; (81) 98986-7398.



acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

*"Art. 2º – Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº. 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:*

*Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não.*

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;*

*II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e*

*III- até R\$ 2.700,00 (dos mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Assim, resta claro que é devido ao requerente a indenização do seguro DPVAT.

---

Rua Santo Antônio, 29, Centro, Itambé –PE, CEP: 55.920-000  
Contato: (81) 99702-9641; (81) 98986-7398.



Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** 1. *Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.* 2. *Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ.* 3. *Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.* 4. *Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo. Sentença reformada, no ponto.* 5. *Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes.* APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016).

**APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório**

---

Rua Santo Antônio, 29, Centro, Itambé –PE, CEP: 55.920-000  
Contato: (81) 99702-9641; (81) 98986-7398.



Assinado eletronicamente por: IAGO BERNARDO FILIZOLA CARRAZZONI - 10/09/2019 10:14:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091010141059600000023503098>  
Número do documento: 19091010141059600000023503098

Num. 24271723 - Pág. 4



**IAGO CARRAZZONI**

ADVOCADO

**DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016).**

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

**EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA.** Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º.** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, **REQUER:**

---

Rua Santo Antônio, 29, Centro, Itambé –PE, CEP: 55.920-000  
Contato: (81) 99702-9641; (81) 98986-7398.



Assinado eletronicamente por: IAGO BERNARDO FILIZOLA CARRAZZONI - 10/09/2019 10:14:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091010141059600000023503098>  
Número do documento: 19091010141059600000023503098

Num. 24271723 - Pág. 5

- a) A citação do requerido, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito;
- b) **A dispensa da audiência de conciliação prévia, já que o demandado precede um histórico de demandas, em que dificilmente tem interesse em auto compor o litígio;**
- c) No final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais;
- d) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50;
- e) Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Itambé, 09 de Setembro de 2019.

IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI  
OAB/PB 20.705

---

Rua Santo Antônio, 29, Centro, Itambé –PE, CEP: 55.920-000  
Contato: (81) 99702-9641; (81) 98986-7398.





## LAUDO MÉDICO

### INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	GELSON ASSIS DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	02/09/86
NOME DA MÃE	MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DE ASSIS

### DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.108.037
DATA DO ATENDIMENTO	12/09/18
HORA DO ATENDIMENTO	21:13
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DE SEIO MAXILAR ESQUERDA E DA ÓRBITA ESQUERDA.
CID 10	S02.4

### AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Boletim de Entrada. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta, consciente, desorientado, Glasgow 13, com ferimentos contuso na região frontal, abdomen sem queixas, torax com escoriações. Presença de fratura em órbita esquerda. Fratura infra-orbitária esquerda.

### EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Ultrassonografia FAST
TC de crânio
RX de torax
RX da pelve

### RESULTADOS DOS EXAMES:

TC: fratura de rebordo infra-orbitário esquerdo + parede lateral de órbita esquerda + fratura de teto de órbita, sem deslocamento.

### TRATAMENTO:

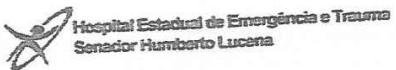
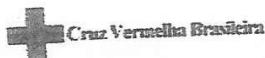
Fraturas sem necessidades de tratamento cirúrgico.

ALTA HOSPITALAR:	13/09/18
DATA DA EMISSÃO:	26/11/18

Dr. José de Almeida Braga  
 CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO





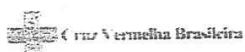
AV. ORESTES LISBOA, 69 - PEDRO GONDIM - CNES: 123312 - Tel.: 8332165700

Boletim de Atendimento: 1108037



Identificação do paciente					
ID 1325690	Nome GEILSON ASSIS DA SILVA			Sexo Masculino	
Data de nascimento 02/09/1986	Idade 32 anos 10 dias	Estado civil	Religião	Prontuário	
Mãe MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE ASSIS			Pai GILVAN RODRIGUES DA SILVA		
Escolaridade			Responsável (Parentesco) ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA ASSIS - ESPOSO(A)		
DDD Móvel 81	Fone Móvel 91422549		DDD Fixo	Fone Fixo	
Tipo documento RG (IDENTIDADE)	Número documento 3216303		Nº Cns 701003894120984		
Local de procedência BIRAJUBA			Tipo MUNICÍPIO	UF PE	
Email	Naturalidade ITAMBÉ		CBO/R		
Endereço					
CEP 58328000	Município de residência PEDRAS DE FOGO	UF PB	Logradouro WILSON RIBEIRO DE MEDEIROS		
Número 157	Complemento		Bairro MANGUEIRA		
Admissão					
Data e Hora 12/09/2018 21:13:51	Número da pulseira 1000006282102	Convênio SUS			
Especialidade CIRURGIA GERAL			Clínica		
Classificação de risco					Origem do paciente OUTRA UNIDADE DE SAUDE
Caráter de atendimento	Motivo do atendimento ACIDENTE DE MOTOCICLETA	Detalhe do acidente MOTOCICLETA X CAMINHAO			
Indicadores e Transporte					
Caso policial Não	Plano de saúde Não	Veio de ambulância Não	Trauma Não		
Meio de transporte AMBULANCIA	Quem transportou				
Sinais Vitais					
PA X	mmHg	P脉	Temperatura		
Exames complementares					
Raio X [ ]	Sangue [ ]	Urina [ ]	TC [ ]	Liquor [ ]	ECG [ ]
Dados clínicos Paciente vítima de acidente automobilístico com 2 episódios de cefaléia, consciente, orientado, segue os conselhos da enfermeira.					
Diagnóstico					CID
Atendido por AYLA NICOLLE FERNANDES GOMES					Tempo 01min 05seg





### AREA VERMELHA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB,  
58031090

Tel:

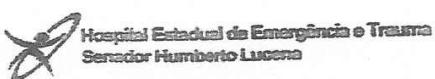
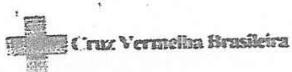
CNES: 6121221

Paciente <b>GEILSON ASSIS DA SILVA</b>	BAE 1100037	Data/Hora Entrada 12/09/2018 21:13:51	Data Baixa				
Data de nascimento 02/09/1986	Idade 32a 11d	Sexo Masculino	CNS 70100304120984				
Mãe <b>MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE ASSIS</b>		Telefone de Contato (81) 91422549					
Endereço <b>WILSON RIBEIRO DE MEDEIROS, 157</b>	Bairro <b>MANGUEIRA</b>	Município <b>PEDRAS DE FOGO</b>	UF PB				
Acidente <b>MOTOCICLETA X CAMINHAO</b>	Motivo <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Profissional <b>JOSE PIRES DUTRA JUNIOR</b>	Nº Cons. Regional <b>10650/PB</b>				
Data/Hora Classificação 12/09/2018 21:13:51		Data/Hora Prescrição 12/09/2018 21:25:18					
<p><b>Anamnese</b> Paciente consciente, desorientado, glasgow 13, vítima de colisão moto-carro, sem uso de capacete, chega ao serviço sem protocolo de imobilização, apresentando ferimento contuso em frente, sem sinais de sangramento ativo, apresentando escoriações em torax, abdome flácido, sem irritação peritoneal cd: exames, avaliação da neurocirurgia</p>							
<p><b>CUIDADOS</b> <b>SOLICITAÇÃO DE PARECER NEUROCIRURGIA</b></p>							
<p><b>EXAME DE IMAGEM</b> <b>TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO</b> <b>ULTRASSONOGRAFIA - FAST</b> <b>RADIOGRAFIA DE TORAX (APICO-LORDORTICA)</b> <b>RADIOGRAFIA DE PELVE (ANTEROPosterior)</b></p>							
<p><b>CID10</b></p> <table border="1"> <tr> <td>Código</td> <td>Descrição</td> </tr> <tr> <td>T00.9</td> <td>Traumatismos superficiais múltiplos não especificados</td> </tr> </table>				Código	Descrição	T00.9	Traumatismos superficiais múltiplos não especificados
Código	Descrição						
T00.9	Traumatismos superficiais múltiplos não especificados						
<p><b>Conduta</b> Em observação</p>							

GEILSON ASSIS DA SILVA

JOSE PIRES DUTRA JUNIOR  
(CRM: 10650/PB)





## CONSULTÓRIOS E ASSISTÊNCIA

Endereço: AV. ORESTES LISBOA, Sn, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 445365

Paciente <b>GEILSON ASSIS DA SILVA</b>	BAE 1106037	Data/Hora Entrada 12/09/2018 21:13:51	Data Baixa
Data de nascimento 02/09/1996	Idade 32a 11d	Sexo Masculino	Telefone de Contato (31) 91422549
<b>Mãe</b> <b>MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE ASSIS</b>			
Endereço <b>WILSON RIBEIRO DE MEDEIROS, 157</b>	Bairro <b>MANGUEIRA</b>	Município <b>PEDRAS DE FOGO</b>	UF <b>PB</b>
Acidente <b>MOTOCICLETA X CAMINHÃO</b>	Motivo <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Profissional <b>EVALDO SALES HONFI JUNIOR</b>	Nº Cons. Regional <b>3935/PB</b>
Data/Hora Classificação 12/09/2018 21:13:51		Data/Hora Prescrição 13/09/2018 00:10:50	

### Anamnese

PACIENTE TRAZIDO PELA EQUIPE DO SAMU COM HISTÓRICO DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO MOTOXCAMINHÃO. NEGA DESMAIO, ALERGIA MEDICAMENTOSA, DOENÇAS DE BASE, RELATA HEMATÉMESE, RELATA VACINAÇÃO CONTRA TETANO EM DIA.

NO MOMENTO PACIENTE CONSCIENTE, ORIENTADO, NORMOCORADO, EUPNEICO, SEM SANGRAMENTO ATIVO EM FACE, AFEBRIL, EM MACA, VIAS AEREAIS PERTURBADAS.

AO EXAME FÍSICO: MOVIMENTOS OCULARES + ACUIDADE VISUAL PRESERVADOS, FCC EM REGIÃO PERIORBITARIA (E) + EDEMA E EQUIMOSE, BOA ABERTURA BUCAL, MOVIMENTOS MANDIBULARES PRESERVADOS, OCCLUSÃO MANTIDA.

TC: OBSERVA-SE HEMOSSINUS EM SEIOS MAXILARES BILATERIAS + ESFENOIDAL + FRONTAL, OBSERVA-SE FRATURA DE REBORDO INFRA ORBITÁRIO (E) + PAREDE LATERAL DE ÓRBITA, FRATURA DE TETO DE ÓRBITA SEM DESLOCAMENTO. FRATURAS SEM NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO.

CD: 1-ORIENTAÇÕES 2-ALTA BMF 3-AOS CUIDADOS DA CIRURGIA GERAL

### CID10

Código	Descrição
S02.4	Fratura dos ossos maxilares e maxilares

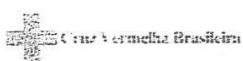
### Conduta

Paciente encaminhado com sucesso para a seção

GEILSON ASSIS DA SILVA

EVALDO SALES HONFI JUNIOR  
(: 3935/PB)





## AREA AMARELA

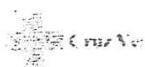
Endereço: AV. ORESTES LISBOA, S/N, , JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel: 32165700

CNES: 454554

Paciente <b>GEILSON ASSIS DA SILVA</b>	BAE 1108837	Data/Hora Entrada 12/09/2018 21:13:51	Data Baixa 2018-09-13 08:20:02,0
Data de nascimento 02/08/1986	Idade 32a 11d	Sexo Masculino	Telefone de Contato (81) 91422549
Mãe <b>MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE ASSIS</b>			Prontuário
Endereço <b>WILSON RIBEIRO DE MEDEIROS, 157</b>	Bairro <b>MANGUEIRA</b>	Município <b>PEDRAS DE FOGO</b>	UF <b>PB</b>
Acidente <b>MOTOCICLETA X CAMINHAO</b>	Motivo <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Profissional <b>WALTER LUIZ BANDEIRA ALVES</b>	Nº Cons. Regional <b>3359/PB</b>
Data/Hora Classificação 12/09/2018 21:13:51		Data/Hora Prescrição 13/09/2018 08:20:09	
<b>Anamnese</b> ## Neurocirurgia ## Avalio paciente vítima de acidente automobilístico. Nega dor cervical. Nega antecedentes prévios. Ao exame: ECG15, PIFR, sem déficit focal. TC Cráneo: Sem afecções neurocirúrgicas de urgência. Cd: Oriento sinais de alarme. Alta da Neurocirurgia. Cirurgia Geral Alta hospitalar.			
<b>Conduta</b> <b>Alta médica</b>			
<b>Alta Hospitalar</b>		Data e Hora 13/09/2018 08:20:02 Observações 	
Usuário <b>WALTER LUIZ BANDEIRA ALVES</b> Motivo da Alta <b>ALTA HOSPITALAR</b>		WALTER LUIZ BANDEIRA ALVES ( 3359/PB )	





Centro de

Hospital Estadual de Emergência e Trauma  
Senador Humberto Lucena

## AREA VERMELHA

Endereço: AV. GESTES LISBOA, S/N, PEDRO GONDIM, JOAO PESSOA - PB, 58031090

Tel:

CNES: 612123

Paciente <b>GEILSON ASSIS DA SILVA</b>	BAE 1108037	Data/Hora Entrada 12/09/2018 21:13:51	Data Baixa
Data de nascimento: 02/09/1988	Idade: 32a 11d	Sexo: Masculino 701003894120994	Telefone de Contato (81) 91422549
Mãe <b>MARIA DAS GRACIAS GORDIHO DE ASSIS</b>			
Endereço <b>WILSON RIBEIRO DE SOUROS, 157</b>	Bairro <b>MANGUEIRA</b>	Município <b>PEDRAS DE FOGO</b>	UF <b>PB</b>
Acidente <b>MOTOCICLETA X CICLO</b>	Motivo <b>ACIDENTE DE MOTOCICLETA</b>	Profissional <b>FERNANDO ROBERTO GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS</b>	Nº Cons. Regional <b>8267/PB</b>
Data/Hora Classificação: 12/09/2018 21:13:51	Data/Hora Prescrição 13/09/2018 00:51:36		

## Anamnese

## Neurocirurgia

Avalio paciente vítima de acidente automobilístico. Nega dor cervical.  
Nega antecedentes neurológicos.

Ao exame: ECG+6, P+12. Sem déficit focal.

TC Cráneo: Sem alterações neurocirúrgicas de urgência.

Cd:

Oriento sinais de

Alta da Neurocirurgia

## Conduta

Em observação

GEILSON ASSIS DA SILVA

FERNANDO ROBERTO GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS  
(CRM: 8267/PB)

Gelus

NICOLLE FERNANDES GOMES em 12/09/2018 21:14:56



REQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM

Nome GEILSON ASSIS DA SILVA	Nº Boletim Emergência 1108037	Pronunciado
Data de 02/09/1986		
MATERIAL A EXAMINAR		

EXAME DE IMAGEM

RADIOGRAFIA DE PELVE (ANTEROPOSTERIOR)  
RADIOGRAFIA DE TORAX (APICO-LORDÓTICA)  
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRANIO  
ULTRASSONOGRAFIA - FAST

CRANIO  
10 09 18  
10 09 18  
IAGO FILIZOLA

RADIOGRAMA

TIPO ... 12/133 REGISTRO  
DATA ... 22/09/18  
MOTRIZ ... *Indicado*  
MOTRIZ ... *Indicado*  
ASS.: *IAGO FILIZOLA*

12 de Setembro de 2018



Atendimento: 201831567280

Data Nasc: 02/09/1986 - 32 anos

Paciente: GEILSON ASSIS DA SILVA

Data Exame: 12/09/2018

## **TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO**

### **Técnica:**

Aquisição volumétrica com reconstrução multiplanar, sem a injeção de contraste iodado endovenoso.

### **Análise:**

Parênquima cerebral com morfologia e coeficientes de atenuação normais.

Tronco cerebral e cerebelo de aspecto conservado.

Não há calcificações patológicas.

Sistema ventricular com morfologia e dimensões normais.

Ausência de sinais de coleções ou processos expansivos intra ou extra-axiais.

Estruturas da linha mediana sem desvios significativos.

Fratura do seio maxilar, parede lateral da órbita esquerda.

Material denso no interior dos seios paranaí, podendo corresponder a hemossinus.

*O valor preditivo de qualquer exame depende da análise conjunta do seu resultado e dos dados clínico-epidemiológicos do(a) paciente.*

Este laudo foi liberado em 14/09/2018 23:06.



**Dra. Galba L. O. Aquino**  
CRM: 5839





Atendimento: 201831567280

Data Nasc: 02/09/1986 - 32 anos

Paciente: GEILSON ASSIS DA SILVA

Data Exame: 12/09/2018

#### ULTRA-SONOGRAFIA DO ABDOME TOTAL (FAST)

Ausencia de liquido livre na cavidade peritoneal, derrame pleural ou pericárdico.

Ausencia de lesões parenquimatosas relacionadas ao trauma.

#### IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

Ultrassonografia dentro dos padrões normais.

\* A ultrassonografia é um exame subsidiário, devendo ser correlacionada com outros dados clínico-laboratoriais a critério clínico.

Este laudo foi liberado em 12/09/2018 23:35.

  
Dr. Tiago Nepomuceno  
CRM 6723 - PB



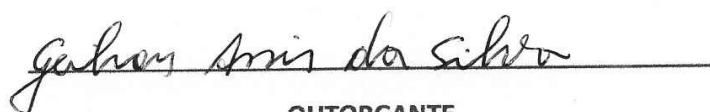
**PROCURAÇÃO AD-JUDICIA**

**OUTORGANTE:** GEILSON ASSIS DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, sob o nº 066.542.364-08 e com RG nº 3.215.309 SSP/PB residente e domiciliada em Pedras de Fogo no Rua Wilson Ribeiro de Medeiros, 157, Planalto, CEP: 58.328-000.

**OUTORGADO:** IAGO BERNARDO FELIZOLA CARRAZZONI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB, sob o número 20.705 e no CPF sob o número 088.475.514-20, residente e domiciliado na cidade de Itambé-PE, com escritório na Rua, Santo Antonio, nº39, CEP: 55920-000.

**PODERES:** pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Itambé, 07 de agosto de 2019



**OUTORGANTE**

**CPF:** 066.542.364-08

---

Rua Santo Antônio, 29, Centro, Itambé –PE, CEP: 55.920-000  
Contato: (81) 99702-9641; (81) 98986-7398.



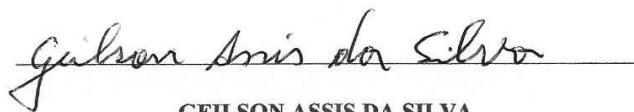
Assinado eletronicamente por: IAGO BERNARDO FILIZOLA CARRAZZONI - 10/09/2019 10:14:13  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091010141297700000023503101>  
Número do documento: 19091010141297700000023503101

Num. 24271726 - Pág. 1

## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

**GEILSON ASSIS DA SILVA**, brasileiro, casado, motorista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, sob o nº 066.542.364-08 e com RG nº 3.215.309 SSP/PB residente e domiciliado em Pedras de Fogo no Rua Wilson Ribeiro de Medeiros, 157, Planalto, CEP: 58.328-000, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Itambé-PE 13 de agosto de 2019



GEILSON ASSIS DA SILVA





Assinado eletronicamente por: IAGO BERNARDO FILIZOLA CARRAZZONI - 10/09/2019 10:14:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091010141387100000023503107>  
Número do documento: 19091010141387100000023503107

Num. 24271732 - Pág. 1



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
 POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO  
 DELEGACIA DE POLICIA DA 049<sup>a</sup> CIRCUNSCRICAO - ITAMBÉ - DP49<sup>a</sup>CIRC  
 DINTER1/11<sup>a</sup>DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. **18E0139001354**

112 0000  
 49<sup>a</sup> Circunsc.

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **04/10/2018** às **11:46**

**ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado)** que aconteceu no dia **12/9/2018** às **19:20**

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA PE 75 KM 28, 1** - Bairro: **CENTRO - ITAMBE/PERNAMBUCO** /**BRASIL** - Ponto de Referência: **ENTRADA DO ENGENHO LAÇOS**  
 Local do Fato: **RODOVIA ESTADUAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

**DESCONHECIDO ( AUTOR \ AGENTE )**  
**GEILSON ASSIS DA SILVA ( VITIMA )**

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

**VEICULO:** (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): **GEILSON ASSIS DA SILVA**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

**GEILSON ASSIS DA SILVA (presente ao plantão)** - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARIA DAS GRAÇAS CORDEIRO DE ASSIS** Pai: **GILVAN RODRIGUES DA SILVA** Data de Nascimento: **2/9/1986** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**  
 Residencial: **WILSON RIBEIRO DE MEDEIROS - PEDRAS DE FOGO/PARAIBA/BRASIL**

**DESCONHECIDO (não presente ao plantão)** - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

**MOTOCICLETA (VEICULO)** de propriedade do(a) Sr(a): **GEILSON ASSIS DA SILVA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **GEILSON ASSIS DA SILVA**  
 Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/CG 160 FAN** Objeto apreendido: **Não**  
 Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **QFJ2064** (PARAIBA/PEDRAS DE FOGO) Renavam: **108428412** Chassi: **9C2KC2200GR130587**  
 Ano Fabricação/Modelo: **2016/2016** Combustível: **ALCO/GASOL**

Complemento / Observação

**DECLARA A VITIMA QUE ENQUANTO CONDUZIA A MOTOCICLETA AQUI RELACIONADA UM CAMINHÃO DE PLACA E CONDUTOR NÃO IDENTIFICADOS ADENTRO INOPINADAMENTE À VIA, MOMENTO EM QUE A VITIMA ALEGA TER COLIDIDO COM O REFERIDO CAMINHÃO, CAINDO NO CHÃO E SOFRENDO FERIMENTOS. A VITIMA DECLAROU QUE FOI SOCORRIDA PELA AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-PE, SENDO EM SEGUIDA ENCAMINHADA AO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB.**

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial



*Geilson Assis da Silva*  
GEILSON ASSIS DA SILVA  
(VITIMA)

*R/FCR*

B.O. registrado por: **HILBERTO FERNANDES A. DA COSTA** - Matrícula: **2737272**



Assinado eletronicamente por: IAGO BERNARDO FILIZOLA CARRAZZONI - 10/09/2019 10:14:14  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091010141387100000023503107>  
Número do documento: 19091010141387100000023503107

Num. 24271732 - Pág. 3



**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)0853958-21.2019.8.15.2001**

Vistos etc.

1. Instrua o requerente a presente ação com prova da recusa do pagamento do seguro DPVAT, ou seu pagamento parcial (nos casos de pedido de pagamentos complementares), na via administrativa, sob pena de carência de ação por ausência de interesse processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tudo na esteira dos seguintes julgados:

1 "AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DO JULGAMENTO DO ARRESTO PARADIGMA. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, V, B, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO. "Art. 932. Incumbe ao relator: IV - negar provimento a recurso que for contrário a: (...) b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;" (Art. 932, IV, b, do NCPC) - "Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barros o." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux (...) (...) (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012587120158150181, - Não possui -, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 13-09-2016).

2 "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. DOCUMENTO TIDO PELO JULGADOR COMO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 320 E 321, DO CPC/2015. NULIDADE A PARTIR DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. No caso de ausência de juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme art. 320, CPC/2015, é mandamental a oportunização à parte para, no prazo de quinze dias, venha emendar a exordial (art. 321, do CPC/2015), legitimando a extinção do feito sem resolução do mérito, com base em tal fundamento, quando inerte a parte quanto ao saneamento do defeito processual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00080155320158152001, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 31-08-2016).

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO



ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).

João Pessoa, 16 de outubro de 2019  
**Juiz Manuel Maria Antunes de melo**



Assinado eletronicamente por: MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO - 16/10/2019 09:03:56  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101522040819200000024503198>  
Número do documento: 19101522040819200000024503198

Num. 25335987 - Pág. 2

Proc.0853958-21.2019.8.15.2001.

Intime-se o promovente, por seu advogado, do despacho proferido no Id 25335987. Prazo: 15 dias.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2020.



Assinado eletronicamente por: MARIA RISOMAR JACINTO SILVA - 26/01/2020 11:33:03  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012611330391900000026723791>  
Número do documento: 20012611330391900000026723791

Num. 27698765 - Pág. 1

em anexo.



Assinado eletronicamente por: IAGO BERNARDO FILIZOLA CARRAZZONI - 28/01/2020 12:39:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012812391726700000026772211>  
Número do documento: 20012812391726700000026772211

Num. 27749779 - Pág. 1



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2019

Nº do Pedido do  
Seguro DPVAT: 3190458550

Vítima: GEILSON ASSIS DA SILVA

Data do Acidente: 12/09/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), GEILSON ASSIS DA SILVA

Após a análise dos documentos apresentados do pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes, que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, não sendo caracterizada invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT.

Realizado tratamento conservador, conforme documento médico, datado de 12/09/2018, emitido pelo Dr. ILEGÍVEL CRM nº 0000 - PB, da Instituição HOSPITAL ESTADUAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA HUMBERTO LUCENA, que informa evolução sem sequela permanente e não sendo comprovada a existência de invalidez permanente.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você

Pag. 00549/00550 - carta\_31 - INVALIDEZ



00070275

Carta nº 15265218



Assinado eletronicamente por: IAGO BERNARDO FILIZOLA CARRAZZONI - 28/01/2020 12:39:37  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012812392591200000026772212>  
Número do documento: 20012812392591200000026772212

Num. 27749780 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
12ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0853958-21.2019.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta pela parte autora já identificada, residente e domiciliada na cidade de **Pedras de Fogo - PB**, objetivando o recebimento de indenização do Seguro DVPAT, em razão de acidente automobilístico **ocorrido na cidade de Itambé / PB**.

**DECIDO:**

Melhor compulsando os autos, entendo que este Juízo não é competente para apreciar o presente caso concreto, já que o (a) autor (a) não tem residência nesta Comarca, tampouco, a parte promovida e, ainda, verifica-se que o acidente automobilístico correspondente ao pedido de seguro DPVAT se dera em Itambé/PE.

Nota-se, entretanto, que o advogado escolhido para patrocinar a causa, sem qualquer cuidado em aplicar as regras de competência territorial, distribuiu a presente demanda neste juízo, na contramão da legislação adjetiva. Nesse sentido:

“Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que declinou da competência para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Mora Cristina de Oliveira Costa em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, sob o fundamento que o Juízo competente seria a Comarca onde a autora reside. [...] Em que pese as brilhantes ilações da agravante sobre os institutos processuais, a r. decisão agravada não merece reparo. Agiu com absoluta correção o juiz ao declinar da competência, uma vez que nos dias de hoje, o magistrado não pode ficar inerte e assistir passivamente a tudo o que ocorre em sua presença. Estranhamento, a grande maioria das ações de cobrança de DPVAT está concentrada em Londrina e Curitiba. Valendo registrar que algumas vezes são propostas ações de cobrança em Londrina, quando os beneficiários tem residência em Amazonas, Pará, Maranhão, Minas Gerais. O princípio do dispositivo deve ser observado quando o juiz verifica que a causa não decorre de processos massificados, como é o caso dos autos. Aplicar tal princípio seria fazer prevalecer o interesse particular em detrimento da coletividade. A permitir a permanência do processo como quer a parte agravante, ocorreria a indevida acumulação defeito na Comarca, em detrimento daqueles que devem legitimamente tramitar no juízo declinante, o que certamente agravará a morosidade da Justiça.” (TjPR - Ag. Ins. 0652630-3 - Relator Desembargador Nilson Mizuta - julg. 08/02/2010)

E ainda:

“**AÇÃO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. DEMANDA AJUIZADA EM COMARCA DISTINTA E DISTANTE DO LOCAL DOS FATOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, O QUE POSSIBILITA A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA.SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO EXTINTA SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.**” (Recurso Cível Nº 71002289361, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 07/10/2009)(TJ-RS - Recurso Cível: 71002289361 RS , Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 07/10/2009, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/10/2009)

Em decisão unânime, os desembargadores da 9ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do

Paraná, corroborando posicionamentos de outras Turmas, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE DPVAT - REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - APLICAÇÃO DO ART. 100. PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Nas ações de reparação de dano advinda de acidente automobilístico é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato (art. 100, parágrafo único do CPC). É, outrossim, competente o foro em que a pessoa jurídica possui sede (art. 100, IV, "a" do CPC) ou onde se acha a sua sucursal pelas obrigações por ela contraídas (art. 100, IV, "b" do CPC). Embora a seguradora/agravada tenha tona sucursal na Comarca de Londrina/PR. extirpa-se que a obrigação não foi ali contraída, assim correta a decisão que determinou a remessa dos autos para a Comarca de Avucarana/PR, pois essa é a Comarca de domicílio do autor e o local do fato.” (TJPR - 9a C.Cível - AI 0573043-8 Unânime -J. 16.07.2009)

Assim, o que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, esta foi a eleita, **considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepi das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.** De sorte que, segundo a regra proposta pelo promovente, praticamente todas as comarcas do país seriam competentes, tendo em vista a diversidade de filiais do promovido.

O eminente professor Daniel Amorim Assunção leciona que “O princípio do juiz natural pode ser entendido de duas formas. A primeira delas diz respeito à **impossibilidade de escolha do juiz** para o julgamento de determinada demanda, escolha essa que deverá sempre ser aleatória em virtude da aplicação das regras gerais, abstratas e impessoais de competência. Essa proibição atinge a todos; as partes, os juízes, o Poder Judiciário etc. (Manual de direito processual civil/ Daniel Amorim Assunção Neves – 4<sup>a</sup> ed. Rev. Atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método. 2012)

Nesse diapasão, a escolha do juízo constitui ato atentatório da dignidade da jurisdição e viola o sistema de competência, razão pela qual a incompetência torna-se absoluta.

“Não se desconhece que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício ou sem o instrumento processual adequado. Todavia, tal determinação não pode servir para o autor eleger, dentre as inúmeras comarcas do Brasil, a que profere decisões mais favoráveis a sua pretensão, o que, inclusive é vedado no artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, resta configurado que a parte demandante tenta burlar o sistema de competência de nosso processo civil, conduta que deve ser considerada como atentatória à dignidade da Justiça. A mera indicação de filial ou sede da seguradora estabelecida em comarca localizada no Estado do Rio Grande do Sul é notadamente insuficiente para tornar alguma Comarca desta Justiça Estadual competente”. (70050571041 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/10/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2012).

Por fim, acerca da nulidade absoluta, nos casos de afronta ao princípio da dignidade da jurisdição, manifestou-se o avançado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos:

“DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA É CASO DE NULIDADE ABSOLUTA E ESTA PODE SER RECONHECIDA ATÉ DE OFÍCIO. - É competente o juízo escolhido pela parte autora, entre os de seu domicílio e o do local do sinistro. **O da sede ou sucursal da Seguradora só pode prevalecer se coincidir com um dos primeiros** e dentre os do Estado do Rio Grande do Sul. - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. - No entanto, quando a escolha do juízo pela parte se der com a violação à dignidade da justiça e do sistema de competências, previsto em nossa legislação processual civil, deve ser reconhecida, até de ofício. APELO

PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA" (TJ-RS - AC: 70050571041 RS , Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 31/10/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2012)

Em síntese, inexistem quaisquer elementos, sejam eles de ordem objetiva ou subjetiva, que justifiquem o ajuizamento da ação nesta Capital.

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, declino da competência, tendo por competente para processar e julgar a demanda **o juízo da comarca do domicílio da parte autora**, sendo o fundamento para tal decisão a maior facilidade de acesso ao Judiciário do promovente.

Desta feita, ante aos argumentos acima expostos, **remeta-se, oportunamente, o feito à Comarca de PEDRAS DE FOGO / PB** dando-se baixa perante este juízo.

Intime-se.

João Pessoa, 15 de maio de 2020..

**MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**  
**Juiz de Direito**